



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.005337/2006-14
Recurso nº 146.703 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.702 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL
Recorrente CISPER S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2002

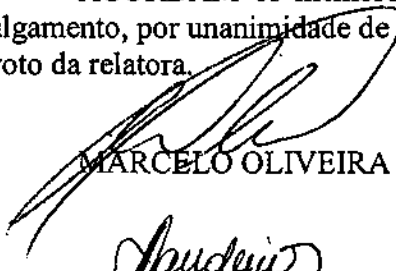
CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata-se do lançamento do adicional à contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento da aposentadoria especial, benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991.

O lançamento do referido adicional foi efetuado em razão da auditoria fiscal haver concluído que a notificada não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, bem como não controlou os riscos ocupacionais existentes ou deu cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, conforme a legislação de regência.

O lançamento compreende as competências de 07/2000 a 12/2002 e foi efetuado em 26/11/2003.

O Relatório Fiscal (fls 66/146) informa que da análise dos documentos apresentados pela empresa, pode-se constatar que a empresa não vinha informando a totalidade dos segurados empregados expostos a agentes nocivos em GFIP, bem como não efetuou recolhimento das contribuições adicionais correspondentes.

A auditoria sobre gerenciamento dos riscos abrangeu a matriz SP e filial RJ.

As irregularidades verificadas pela auditoria fiscal são as seguintes:

Falta do cumprimento legal da elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários – PPP, não obstante o alto índice de acidentes ocorridos na empresa.

Não apresentou PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais para todos os exercícios.

Para os PPRA's apresentados verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

não se vislumbra análise global do Programa e critérios de mecanismos de avaliação das medidas de proteção implantadas;

não foi justificada a citação do uso de equipamentos de proteção individual em detrimento do uso de medidas de controle coletivo.

Não foram localizadas nos livros da Comissão Interna de Proteção de Acidentes – CIPA quaisquer atas que evidenciam a discussão e divulgação dos PPRA's

O documento restringe-se à transcrição de conceitos da norma regulamentadora e sequer foi identificado o estabelecimento através do CNPJ;

A empresa não apresentou os LTCAT – Laudo Técnico de Controle do Ambiente de Trabalho para todo o período.

Para os laudos apresentados, constatou-se o seguinte nos setores mencionados pela auditoria fiscal:

Presença de agentes químicos (tetracloro de estanho, chumbo, óleos minerais, óleo queimado, hidrocarbonetos), cuja recomendação é o uso de creme de proteção.

Existência de poeira total, poeira respirável e sílica livre cristalina acima do limite de tolerância em diversos setores.

Nível de pressão sonora acima do limite com a indicação do uso de protetor auricular, rodízio constante de funcionários que trabalham no setor, bem como realização de exames audiométricos.

Postos de trabalho com índices de calor superior ao limite de tolerância com recomendações para controle e atenuação.

Muito embora haja recomendação do uso de EPIs para diversos tipos de agente nocivo, não há efetivo controle da empresa do fornecimento destes aos empregados. Como exemplo a auditoria fiscal cita que apesar de previsto não se verificou nas fichas de controle de EPIs o fornecimento de duplo protetor auricular e do creme de proteção para as mãos.

Verificou-se que nas Atas de Reunião da CIPA há vários relatos constatando que os funcionários não estão usando os EPIs.

Quanto aos PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, a auditoria fiscal verificou que o médico do trabalho chegou a conclusões a respeito do desencadeamento de patologias relacionadas às condições ergonômicas a que estariam submetidos alguns empregados.

O médico também manifesta preocupação com o contato, em alguns setores, com a sílica e tetracloro de estanho, os quais poderiam desencadear silicose e patologias respiratórias, respectivamente. Para tanto, afirma que eram realizados exames complementares nos funcionários expostos. Entretanto, face à casuística zero, após discussão com o Engenheiro de Segurança do Trabalho do Grupo Cisper, optou-se por deixar de realizar tais exames.

Também foi constatada perda auditiva em trabalhadores.

A empresa não apresentou relatórios anuais de exames médicos realizados, bem como o planejamento das ações de saúde a serem executadas durante o ano em alguns anos.

Da análise do PCMSO de 2002 da filial RJ constatou-se a proposta de realização de exames de espirometria e Raio X do tórax em alguns setores, bem como exames de cromo, hemograma completo e chumbo plasmático, entretanto, não constam evidências de suas realizações.

De igual forma, não foram observadas quaisquer ações a fim de diminuir a sobrecarga térmica, embora haja recomendações no laudo.

Às folhas 119/120, a auditoria fiscal apresenta planilha contendo o percentual de exames audiométricos alterados por setor, em que se verifica o alto índice de exames alterados sendo que em vários setores esse índice ultrapassa os 50% (cinquenta por cento)

A auditoria fiscal informa que de janeiro de 1998 a dezembro de 2002, de acordo com os Relatórios de Acidentes de Trabalho apresentados pela empresa, houve 938 (novecentos e trinta e oito) acidentes de trabalho, sendo que 738 (setecentos e trinta e oito) não foram comunicados à Previdência Social pela emissão do CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho.

Segundo atas de reuniões da CIPA vários acidentes ocorreram face a problemas de inadequação ou falta de uso de EPI.

Na análise do Livro de Inspeção do Trabalho, a auditoria fiscal deparou-se com registros feitos pela fiscalização do Ministério Público do Trabalho e vários Autos de Infração emitidos pela Delegacia Regional do Trabalho, os quais são elencados pela auditoria fiscal.

Pelas razões resumidamente expostas, a auditoria fiscal entendeu que a notificada não gerenciava adequadamente seu ambiente de trabalho e efetuou o lançamento da alíquota adicional, cujos critérios de arbitramento apresenta.

Foram emitidas Representação Fiscal para Fins Penais que foram encaminhadas aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como Representação Administrativa ao Ministério Público do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho.

A notificada apresentou impugnação (fls. 619/635) onde alega ilegitimidade de parte uma vez que a NFLD foi destinada à pessoa jurídica diferenciada.

Afirma que as empresas citadas pela auditoria fiscal (Cisper S/A, Cia Industrial S. Paulo e Rimisa) têm cada qual personalidade jurídica própria e estão ativas, devendo cada uma responder juridicamente pelos seus atos.

Aduz que a fiscalização notificou a empresa mediante argumentos fundamentados em Instrução Normativa (art. 239 IN 70/2002) o que seria patente violação ao princípio da legalidade.

Segundo a recorrente, o arbitramento só seria possível pela inexistência ou não apresentação de documentos.

Alega nulidade por ausência de avaliações técnicas, periciais, para a configuração do fato gerador do adicional para financiamento de aposentadoria especial.

Solicita expressamente a realização de perícia.

Considera houve confusão entre obrigações de natureza trabalhista-administrativa, das quais falta competência material à fiscalização, com fatos geradores de contribuição social para o custeio de aposentadoria especial.

Afirma que mantém atualizado o perfil profissiográfico, bem como o disponibiliza ao empregado no momento da rescisão do contrato, entretanto, tal exigência ocorreu somente a partir de janeiro de 2004.

Quanto aos PPRAs entende que as análises globais constituem a própria essência dos mesmos, sem as quais não há como estabelecer um cronograma de ações.

Alega que apesar de ter sido autuada pelo fato da fiscalização considerar tal documentos incorreto, o mesmo forneceu parâmetros para arbitrar o valor da infração.

Aduz que as medidas de proteção implantadas pela impugnante foram feitas por engenheiro e/ou médico do trabalho, ou seja, por pessoa com aptidão técnica para recomendar as medidas de proteção cabíveis.

Considera que somente as informações constantes dos formulários (SB40, DIRBEN 8030 e DSS8030), bem como no LTCAT expedidos por médico ou engenheiro do trabalho é que permitem a verificação da condição especial e conseqüente obrigação da empresa em custear a contribuição adicional.

Afirma que a NFLD, em absoluto desrespeito à legislação pertinente à matéria, de modo arbitrário e ilegal, independente de comprovação técnica, considerou que a impugnante deveria contribuir com o adicional, tendo como base de cálculo todos os seus empregados, independentemente, se no futuro, gozarão do benefício.

Alega que não é verdade que a empresa tenha fornecido EPIs sem se importar com o prazo de validade, bem como deixando a troca como responsabilidade do trabalhador em função do estado aparente do equipamento.

Informa que, na prática, fornece os EPIs adequadamente aos empregados que são treinados quanto ao seu uso correto, higienização e reconhecimento do momento ideal para substituição.

Questiona as frases utilizadas pela fiscalização, retiradas de atas de reuniões da CIPA, as quais considera empregadas fora do contexto.

Finaliza afirmando que o próprio INSS não reconhece que há insalubridade, tanto que não concede aposentadoria especial, conforme comprova documento anexo, bem como formula quesitos para perícia.

Os autos foram encaminhados em diligência para que a auditoria fiscal se manifestasse a respeito da alegação da notificada de que o presente lançamento envolveria débito de fatos geradores de outras empresas, que ainda que formassem grupo econômico, possuiriam personalidade jurídica distinta.

Também foi solicitado que a auditoria fiscal se manifestasse a respeito dos quesitos formulados pela notificada para perícia.

A auditoria fiscal elaborou informação a fim de demonstrar a evolução do quadro de CNPJs e do quadro societário da notificada.

Pela Decisão-Notificação nº 21.401.4/0452/2006 (fls. 662/674), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 679/701) onde efetua repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que manifestou-se, conforme se verifica pela informação de folhas 658/659.

Sem que a entidade tivesse sido intimada do resultado da diligência, houve o julgamento de primeira instância, conforme Decisão Notificação nº 21.401.4/0452/2006.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado à recorrente antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito.

In casu, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal para contrapor as alegações de defesa.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 21.401.4/0452/2006** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

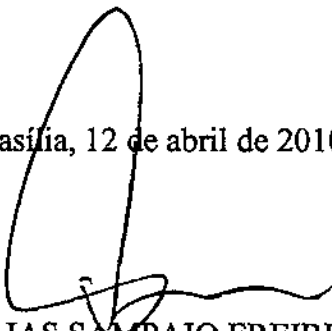
Processo nº: 35564.005337/2006-14

Recurso nº: 146.703

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.702

Brasília, 12 de abril de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional